

Pregão Eletrônico Nº 147/2019

- **Orgão Requisitante**
Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer
- **Data de abertura**
24/10/2019 às 09:00
- **Servidor Responsável**
SANDRA RAQUEL DOS SANTOS SERAFIM
- **Status**
Agendada
- **Objeto**
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico/piromusicado, incluindo locação de operação marítima e fornecimento de fogos de artifícios para as festividades do Revillon 2019/2020 realizar-se-á no dia 31 de dezembro de 2019.

Impugnação

Solicitante

- **Nome**
MP Serviços Pirotécnicos LTDA
- **Email**
marcos.m.p@me.com
- **CPF/CNPJ**
10.329.304/0001-50
- **Telefone**
(31)99106-4221

Pedido de Impugnação

- **Assunto**
Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 147/2019
- **Descrição**
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 147/2019.

REF.: Edital de Pregão Eletrônico nº. 147/2019
Promovido pela Prefeitura Municipal de Maceió/AL

M P SERVIÇOS PIROTÉCNICOS LTDA - EPP, empresa com sede nesta Capital, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 10.329.304/0001-50 (Doc.01), neste ato representada pelo seu lídimo sócio proprietário, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sª. para

IMPUGNAR O EDITAL

com fundamento nos dispositivos legais insertos no Art. 41, §1º da Lei nº. 8.666/93 e demais legislação de regência da matéria, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

1. Da Tempestividade

De início, cumpre destacar que a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação, por modelo de pregão eletrônico, cumpre os parâmetros temporais estabelecidos em lei e no próprio Edital de convocação, consoante o disposto no seu item 7.1 (item referente à impugnação).

Desta forma, e tendo em vista que, conforme disposições contidas no preâmbulo do Edital em referência, foi estipulado o dia 24 de Outubro de 2019 para recebimento das propostas através do sistema COMPRASNET, e início da sessão pública no mesmo dia, em 16 de Outubro de 2019, conclui-se que o prazo para apresentação da presente manifestação expira somente aos 22 de Outubro de 2019, fato que consubstancia a regularidade temporal da presente manifestação, a qual deverá ser recebida para análise e decisão.

2. Do Objeto da Licitação

Conforme se observa dos termos do instrumento de convocação em exame, o presente Pregão Presencial tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico/piromusicado, incluindo locação de operação marítima e fornecimento de fogos de artifícios para as festividades do Réveillon 2019/2020 realizar-se-á no dia 31 de dezembro de 2019, no Município de Maceió entre as orlas de Jatiúca a Ponta Verde, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no termo de referência (ANEXO I).

3. Dos Fatos e Fundamentos

Nota-se que da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento.

O aludido instrumento convocatório traz exigências tais que comprometem todo o espírito da norma que regula a matéria, quando traz de forma velada circunstâncias que absolutamente direcionam o certame, prejudicando a isonomia e, por óbvio, a concorrência.

No instrumento do Certame, diversos são os pontos que limitam a concorrência e comprometem a competitividade e principalmente a isonomia entre os licitantes.

O primeiro ponto, refere-se à necessidade de parcelamento do objeto, haja vista que a inclusão da sonorização como obrigação da contratada, (T R Item 9.1.25 nº7) traz o comprometimento da competitividade quando somada à impossibilidade de subcontratação (T R Item 9.1.11), haja vista que empresas que não possuem como objeto social a prestação de serviços dessa natureza e possivelmente nem possuam o know how para executá-los poderiam participar do certame apenas em relação à atividade pirotécnica, tendo sido impedidas por exigência absolutamente incompatível que inclui a sonorização no preço global quando poderia ser objeto de outra licitação ou pelo menos outro item, de forma a atender o disposto no Art. 23 §1º da Lei 8.666/93.

Além disso, é importante ressaltar o fato de que a exigência é contemplada no termo de referência apenas de forma superficial e bastante vaga, não esclarecendo quantos e quais serão os pontos de reprodução de som, nem limitando a área onde estará o público, nem informando o número aproximado de pessoas, nem mesmo estabelecendo regras em relação ao tipo de equipamento a ser utilizado.

Por óbvio, sonorizar o show em determinada extensão de área para 2.000 pessoas é totalmente diferente de sonorizar para 50.000 pessoas, sendo que a exigência de “som limpo e audível para todos os espectadores” não permite aos licitantes ter a previsibilidade necessária no momento de suas propostas. Após a abertura das mesmas, o Licitador pode simplesmente ignorar algumas das propostas por entender que não contemplam a qualidade esperada do som, ou mesmo um licitante apresentar uma proposta considerando projeto de som demasiadamente superdimensionado por falha na descrição do Edital, o que não é razoável.

Mais uma vez, o Edital traz exigências não justificáveis que comprometem a competitividade e a isonomia entre os licitantes quando no item 6.2 e 6.4 do Anexo I obrigam os licitantes a disponibilizar 30 dias antes do evento as balsas e todos os materiais inerentes à prestação dos serviços, o que claramente favorece as empresas locais, haja vista que o show precisa apenas de 3 dias aproximadamente para ser montado e o armazenamento dos fogos e excessivas diárias extras das balsas prejudicam os licitantes de outros estados injustificadamente. Também o item 12.1 aglutina indevidamente ao objeto a obrigação da contratada de apresentar em mídia pen drive 2 (duas) trilhas sonoras produzidas em estúdio e tendo seus direitos autorais liberados (A não apresentação da mídia ou a não comprovação de sua autenticidade e liberação desabilita a licitante).

Importante esclarecer que as cotações feitas com algumas empresas do ramo, inclusive a impugnante (pedido de cotação anexo) não especificavam os itens 6.2 ,6.4 e 12.1 do T R e nem tampouco informavam a impossibilidade de subcontratação (item 9.1.11), o que se traduz na óbvia conclusão de que os preços tomados e o preço médio obtido não refletirá os custos daquilo que agora exigido no termo de referência. Em resumo, as cotações eram apenas padrão de pirotecnia, sendo essas exigências incluídas posteriormente e não sendo consideradas nas cotações.

A falta de correção do Edital pelo Licitador acerca dos pontos aludidos compromete a característica intrínseca da modalidade de pregão que é a concorrência. Sem deixar absolutamente evidenciado o padrão e a descrição especificada dos serviços, especialmente em relação à sonorização, muitos licitantes podem até mesmo deixar de participar do Pregão em questão, o que compromete a lisura do procedimento.

Com muita propriedade, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (RDP 14/240) (grifos e destaques nossos)

De modo a não prejudicar a concorrência, as restrições em relação ao objeto da licitação devem se estribar em razões

justificáveis, na medida em que o interesse público e a finalidade do certame reclamem por exigir determinados produtos ou serviços posto que outros diferentes não atenderiam.

O direcionamento do edital também pode ser evidenciado quando, não somente a descrição de características de itens, mas também exigências que licitantes locais sejam beneficiados, o que macula de forma irremediável os princípios reguladores do certame, como entendimento do TCU no Acórdão 641/2004:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”

Não bastassem os termos da Carta Magna Brasileira e a jurisprudência nacional, referências feitas anteriormente, no próprio art. 3º, da Lei 8.666/93, é encontrada determinação específica, que resulta descumprida no Edital em questão. Senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No presente caso, exigir 30 dias de antecedência para a disponibilização de produtos e balsas (obviamente alugadas) compromete muito os custos operacionais para os licitantes de outros estados. Ora, é cristalino que a falta desses esclarecimentos e modificações compromete de forma absoluta a Competitividade, pois como já explicitado, a nebulosidade acerca do padrão exigido na sonorização retira de muitos licitantes o interesse no certame. Também necessário esclarecer qual a utilidade pública da exigência da disponibilização com tão dilatado prazo das balsas e produtos no local, sendo que compromete muito a competitividade e isonomia. Com o texto do Edital mantido como está, outros princípios também são comprometidos:

1. Princípio da Competitividade: existem cláusulas editalícias que restringem o universo de potenciais licitantes, o que prejudica a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, já que um número menor de licitantes poderá ofertar o objeto pretendido pela Administração por ausência de esclarecimentos da complexidade do objeto licitado;

2. Princípio da Isonomia entre Licitantes: já que o administrador público, ao deixar de esclarecer as questões acima expostas, muitos licitantes podem preferir não participar do certame por não terem condições de disponibilização dos itens descritos com prazo de 30 dias de antecedência por aumento considerável dos custos. Assim, deixando de participar de um certame cujo edital não foi preciso à satisfação e foi restritivo desarrazadamente, entende-se que não houve isonomia entre os mesmos. O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

3. Princípio da Eficiência: na medida em que as cláusulas editalícias em análise acabam por fazer com que empresas notadamente eficientes e qualificadas para ofertar o objeto pretendido pela Administração percam o interesse pelo certame, pela falta de precisão na descrição do objeto.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Firme nesse norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nas licitações, observando os princípios que as regem, notadamente o da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, é forçoso atentar para o fato de que a Administração deve buscar continuamente prestigiar o princípio constitucional da eficiência, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar.

O Mestre Hely Lopes Meirelles define este princípio como:

“O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Conclusão

Conclui-se, portanto, que manter as descrições na forma como estão dispostas no edital em comento, indubitavelmente, trará prejuízos concretos à observação dos princípios constitucionais e demais leis que regem as contratações realizadas pela Administração Pública.

Os vícios apontados caminham à margem da lei, merecendo enérgico enfrentamento para que sejam escoimados do edital, garantindo a observância dos princípios constitucionais e a correta lisura da referida contratação.

Diante do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria de acatar o pedido de IMPUGNAÇÃO do referido edital, promovendo-se o esclarecimento e adequação do termo de referência, deixando de exigir de forma irrazoável a disponibilização de balsas e fogos no local com 30 dias de antecedência, além de esclarecendo de forma precisa e detalhada os padrões exigidos na sonorização para equalização das propostas, deixando claro o motivo da não permissão de subcontratação para esse item, e ainda retirando os itens 9.1.25 / 7) e 12.1 do termo de referência do certame, desconsiderando do preço global, licitando os itens separadamente como requerido acima, adequando-se o edital ao que dispõe a lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
De Belo Horizonte para Maceió, 21 de Outubro de 2019.

M P SERVIÇOS PIROTÉCNICOS LTDA
MAURO ARTUR DE FREITAS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 147/2019.

REF.: Edital de Pregão Eletrônico nº. 147/2019
Promovido pela Prefeitura Municipal de Maceió/AL

M P SERVIÇOS PIROTÉCNICOS LTDA - EPP, empresa com sede nesta Capital, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 10.329.304/0001-50 (Doc.01), neste ato representada pelo seu lido sócio proprietário, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sª. para

IMPUGNAR O EDITAL

com fundamento nos dispositivos legais insertos no Art. 41, §1º da Lei nº. 8.666/93 e demais legislação de regência da matéria, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

1. Da Tempestividade

De início, cumpre destacar que a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação, por modelo de pregão eletrônico, cumpre os parâmetros temporais estabelecidos em lei e no próprio Edital de convocação, consoante o disposto no seu item 7.1 (item referente à impugnação).

Desta forma, e tendo em vista que, conforme disposições contidas no preâmbulo do Edital em referência, foi estipulado o dia 24 de Outubro de 2019 para recebimento das propostas através do sistema COMPRASNET, e início da sessão pública no mesmo dia, em 16 de Outubro de 2019, conclui-se que o prazo para apresentação da presente manifestação expira somente aos 22 de Outubro de 2019, fato que consubstancia a regularidade temporal da presente manifestação, a qual deverá ser recebida para análise e decisão.

2. Do Objeto da Licitação

Conforme se observa dos termos do instrumento de convocação em exame, o presente Pregão Presencial tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico/piromusicado, incluindo locação de operação marítima e fornecimento de fogos de artifícios para as festividades do Réveillon 2019/2020 realizar-se-á no dia 31 de dezembro de 2019, no Município de Maceió entre as orlas de Jatiúca a Ponta Verde, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no termo de referência (ANEXO I).

3. Dos Fatos e Fundamentos

Nota-se que da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento.

O aludido instrumento convocatório traz exigências tais que comprometem todo o espírito da norma que regula a matéria, quando traz de forma velada circunstâncias que absolutamente direcionam o certame, prejudicando a isonomia e, por óbvio, a concorrência.

No instrumento do Certame, diversos são os pontos que limitam a concorrência e comprometem a competitividade e principalmente a isonomia entre os licitantes.

O primeiro ponto, refere-se à necessidade de parcelamento do objeto, haja vista que a inclusão da sonorização como obrigação da contratada, (T R Item 9.1.25 nº7) traz o comprometimento da competitividade quando somada à impossibilidade de subcontratação (T R Item 9.1.11), haja vista que empresas que não possuem como objeto social a prestação de serviços dessa natureza e possivelmente nem possuam o know how para executá-los poderiam participar do certame apenas em relação à atividade pirotécnica, tendo sido impedidas por exigência absolutamente incompatível que inclui a sonorização no preço global quando poderia ser objeto de outra licitação ou pelo menos outro item, de forma a atender o disposto no Art. 23 §1º da Lei 8.666/93.

Além disso, é importante ressaltar o fato de que a exigência é contemplada no termo de referência apenas de forma superficial e bastante vaga, não esclarecendo quantos e quais serão os pontos de reprodução de som, nem limitando a área onde estará o público, nem informando o número aproximado de pessoas, nem mesmo estabelecendo regras em relação ao tipo de equipamento a ser utilizado.

Por óbvio, sonorizar o show em determinada extensão de área para 2.000 pessoas é totalmente diferente de sonorizar para 50.000 pessoas, sendo que a exigência de “som limpo e audível para todos os espectadores” não permite aos licitantes ter a previsibilidade necessária no momento de suas propostas. Após a abertura das mesmas, o Licitador pode simplesmente ignorar algumas das propostas por entender que não contemplam a qualidade esperada do som, ou mesmo um licitante apresentar uma proposta considerando projeto de som excessivamente superdimensionado por falha na descrição do Edital, o que não é razoável.

Mais uma vez, o Edital traz exigências não justificáveis que comprometem a competitividade e a isonomia entre os licitantes quando no item 6.2 e 6.4 do Anexo I obrigam os licitantes a disponibilizar 30 dias antes do evento as balsas e todos os materiais inerentes à prestação dos serviços, o que claramente favorece as empresas locais, haja vista que o show precisa apenas de 3 dias aproximadamente para ser montado e o armazenamento dos fogos e excessivas diárias extras das balsas prejudicam os licitantes de outros estados injustificadamente. Também o item 12.1 aglutina indevidamente ao objeto a obrigação da contratada de apresentar em mídia pen drive 2 (duas) trilhas sonoras produzidas em estúdio e tendo seus direitos autorais liberados (A não apresentação da mídia ou a não comprovação de sua autenticidade e liberação desabilita a licitante).

Importante esclarecer que as cotações feitas com algumas empresas do ramo, inclusive a impugnante (pedido de cotação anexo) não especificavam os itens 6.2, 6.4 e 12.1 do T R e nem tampouco informavam a impossibilidade de subcontratação (item 9.1.11), o que se traduz na óbvia conclusão de que os preços tomados e o preço médio obtido não refletirá os custos daquilo que agora exigido no termo de referência. Em resumo, as cotações eram apenas padrão de pirotecnia, sendo essas exigências incluídas posteriormente e não sendo consideradas nas cotações.

A falta de correção do Edital pelo Licitador acerca dos pontos aludidos compromete a característica intrínseca da modalidade de pregão que é a concorrência. Sem deixar absolutamente evidenciado o padrão e a descrição especificada dos serviços, especialmente em relação à sonorização, muitos licitantes podem até mesmo deixar de participar do Pregão em questão, o que compromete a lisura do procedimento.

Com muita propriedade, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (RDP 14/240) (grifos e destaques nossos)

De modo a não prejudicar a concorrência, as restrições em relação ao objeto da licitação devem se estribar em razões justificáveis, na medida em que o interesse público e a finalidade do certame reclamem por exigir determinados produtos ou serviços posto que outros diferentes não atenderiam.

O direcionamento do edital também pode ser evidenciado quando, não somente a descrição de características de itens, mas também exigências que licitantes locais sejam beneficiados, o que macula de forma irremediável os princípios reguladores do certame, como entendimento do TCU no Acórdão 641/2004:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”

Não bastassem os termos da Carta Magna Brasileira e a jurisprudência nacional, referências feitas anteriormente, no próprio art. 3º, da Lei 8.666/93, é encontrada determinação específica, que resulta descumprida no Edital em questão. Senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No presente caso, exigir 30 dias de antecedência para a disponibilização de produtos e balsas (obviamente alugadas) compromete muito os custos operacionais para os licitantes de outros estados. Ora, é cristalino que a falta desses

esclarecimentos e modificações compromete de forma absoluta a Competitividade, pois como já explicitado, a nebulosidade acerca do padrão exigido na sonorização retira de muitos licitantes o interesse no certame. Também necessário esclarecer qual a utilidade pública da exigência da disponibilização com tão dilatado prazo das balsas e produtos no local, sendo que compromete muito a competitividade e isonomia. Com o texto do Edital mantido como está, outros princípios também são comprometidos:

1. Princípio da Competitividade: existem cláusulas editalícias que restringem o universo de potenciais licitantes, o que prejudica a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, já que um número menor de licitantes poderá ofertar o objeto pretendido pela Administração por ausência de esclarecimentos da complexidade do objeto licitado;
2. Princípio da Isonomia entre Licitantes: já que o administrador público, ao deixar de esclarecer as questões acima expostas, muitos licitantes podem preferir não participar do certame por não terem condições de disponibilização dos itens descritos com prazo de 30 dias de antecedência por aumento considerável dos custos. Assim, deixando de participar de um certame cujo edital não foi preciso à satisfação e foi restritivo desarrazoadamente, entende-se que não houve isonomia entre os mesmos. O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.
3. Princípio da Eficiência: na medida em que as cláusulas editalícias em análise acabam por fazer com que empresas notadamente eficientes e qualificadas para ofertar o objeto pretendido pela Administração percam o interesse pelo certame, pela falta de precisão na descrição do objeto.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Firme nesse norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nas licitações, observando os princípios que as regem, notadamente o da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, é forçoso atentar para o fato de que a Administração deve buscar continuamente prestigiar o princípio constitucional da eficiência, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar.

O Mestre Hely Lopes Meirelles define este princípio como:

"O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

Conclusão

Conclui-se, portanto, que manter as descrições na forma como estão dispostas no edital em comento, indubitavelmente, trará prejuízos concretos à observação dos princípios constitucionais e demais leis que regem as contratações realizadas pela Administração Pública.

Os vícios apontados caminham à margem da lei, merecendo enérgico enfrentamento para que sejam escoimados do edital, garantindo a observância dos princípios constitucionais e a correta lisura da referida contratação. Diante do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digne-se Vossa Senhoria de acatar o pedido de IMPUGNAÇÃO do referido edital, promovendo-se o esclarecimento e adequação do termo de referência, deixando de exigir de forma irrazoável a disponibilização de balsas e fogos no local com 30 dias de antecedência, além de esclarecendo de forma precisa e detalhada os padrões exigidos na sonorização para equalização das propostas, deixando claro o motivo da não permissão de subcontratação para esse item, e ainda retirando os itens 9.1.25 / 7) e 12.1 do termo de referência do certame, desconsiderando do preço global, licitando os itens separadamente como requerido acima, adequando-se o edital ao que dispõe a lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
De Belo Horizonte para Maceió, 21 de Outubro de 2019.

M P SERVIÇOS PIROTÉCNICOS LTDA
MAURO ARTUR DE FREITAS

REF.: Edital de Pregão Eletrônico nº. 147/2019
Promovido pela Prefeitura Municipal de Maceió/AL

M P SERVIÇOS PIROTÉCNICOS LTDA - EPP, empresa com sede nesta Capital, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 10.329.304/0001-50 (Doc.01), neste ato representada pelo seu lídimo sócio proprietário, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sª. para

IMPUGNAR O EDITAL

com fundamento nos dispositivos legais insertos no Art. 41, §1º da Lei nº. 8.666/93 e demais legislação de regência da matéria, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

1. Da Tempestividade

De início, cumpre destacar que a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação, por modelo de pregão eletrônico, cumpre os parâmetros temporais estabelecidos em lei e no próprio Edital de convocação, consoante o disposto no seu item 7.1 (item referente à impugnação).

Desta forma, e tendo em vista que, conforme disposições contidas no preâmbulo do Edital em referência, foi estipulado o dia 24 de Outubro de 2019 para recebimento das propostas através do sistema COMPRASNET, e início da sessão pública no mesmo dia, em 16 de Outubro de 2019, conclui-se que o prazo para apresentação da presente manifestação expira somente aos 22 de Outubro de 2019, fato que consubstancia a regularidade temporal da presente manifestação, a qual deverá ser recebida para análise e decisão.

2. Do Objeto da Licitação

Conforme se observa dos termos do instrumento de convocação em exame, o presente Pregão Presencial tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico/piromusicado, incluindo locação de operação marítima e fornecimento de fogos de artifícios para as festividades do Réveillon 2019/2020 realizar-se-á no dia 31 de dezembro de 2019, no Município de Maceió entre as orlas de Jatiúca a Ponta Verde, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no termo de referência (ANEXO I).

3. Dos Fatos e Fundamentos

Nota-se que da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento.

O aludido instrumento convocatório traz exigências tais que comprometem todo o espírito da norma que regula a matéria, quando traz de forma velada circunstâncias que absolutamente direcionam o certame, prejudicando a isonomia e, por óbvio, a concorrência.

No instrumento do Certame, diversos são os pontos que limitam a concorrência e comprometem a competitividade e principalmente a isonomia entre os licitantes.

O primeiro ponto, refere-se à necessidade de parcelamento do objeto, haja vista que a inclusão da sonorização como obrigação da contratada, (T R Item 9.1.25 nº7) traz o comprometimento da competitividade quando somada à impossibilidade de subcontratação (T R Item 9.1.11), haja vista que empresas que não possuem como objeto social a prestação de serviços dessa natureza e possivelmente nem possuam o know how para executá-los poderiam participar do certame apenas em relação à atividade pirotécnica, tendo sido impedidas por exigência absolutamente incompatível que inclui a sonorização no preço global quando poderia ser objeto de outra licitação ou pelo menos outro item, de forma a atender o disposto no Art. 23 §1º da Lei 8.666/93.

Além disso, é importante ressaltar o fato de que a exigência é contemplada no termo de referencia apenas de forma superficial e bastante vaga, não esclarecendo quantos e quais serão os pontos de reprodução de som, nem limitando a área onde estará o público, nem informando o número aproximado de pessoas, nem mesmo estabelecendo regras em relação ao tipo de equipamento a ser utilizado.

Por óbvio, sonorizar o show em determinada extensão de área para 2.000 pessoas é totalmente diferente de sonorizar para 50.000 pessoas, sendo que a exigência de “som limpo e audível para todos os espectadores” não permite aos licitantes ter a previsibilidade necessária no momento de suas propostas. Após a abertura das mesmas, o Licitador pode simplesmente ignorar algumas das propostas por entender que não contemplam a qualidade esperada do som, ou mesmo um licitante apresentar uma proposta considerando projeto de som demasiadamente superdimensionado por falha na descrição do Edital, o que não é razoável.

Mais uma vez, o Edital traz exigências não justificáveis que comprometem a competitividade e a isonomia entre os licitantes quando no item 6.2 e 6.4 do Anexo I obrigam os licitantes a disponibilizar 30 dias antes do evento as balsas e todos os materiais inerentes à prestação dos serviços, o que claramente favorece as empresas locais, haja vista que o show precisa apenas de 3 dias aproximadamente para ser montado e o armazenamento dos fogos e excessivas diárias extras das balsas prejudicam os licitantes de outros estados injustificadamente. Também o item 12.1 aglutina indevidamente ao objeto a obrigação da contratada de apresentar em mídia pen drive 2 (duas) trilhas sonoras produzidas em estúdio e tendo seus direitos autorais liberados (A não apresentação da mídia ou a não comprovação de sua autenticidade e liberação desabilita a licitante).

Importante esclarecer que as cotações feitas com algumas empresas do ramo, inclusive a impugnante (pedido de cotação anexo) não especificavam os itens 6.2, 6.4 e 12.1 do T R e nem tampouco informavam a impossibilidade de subcontratação (item 9.1.11), o que se traduz na óbvia conclusão de que os preços tomados e o preço médio obtido não refletirá os custos daquilo que agora exigido no termo de referência. Em resumo, as cotações eram apenas padrão de pirotecnia, sendo essas exigências incluídas posteriormente e não sendo consideradas nas cotações.

A falta de correção do Edital pelo Licitador acerca dos pontos aludidos compromete a característica intrínseca da modalidade de pregão que é a concorrência. Sem deixar absolutamente evidenciado o padrão e a descrição especificada dos serviços, especialmente em relação à sonorização, muitos licitantes podem até mesmo deixar de participar do Pregão em questão, o que compromete a lisura do procedimento.

Com muita propriedade, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (RDP 14/240) (grifos e destaques nossos)

De modo a não prejudicar a concorrência, as restrições em relação ao objeto da licitação devem se estribar em razões justificáveis, na medida em que o interesse público e a finalidade do certame reclamem por exigir determinados produtos ou serviços posto que outros diferentes não atenderiam.

O direcionamento do edital também pode ser evidenciado quando, não somente a descrição de características de itens, mas também exigências que licitantes locais sejam beneficiados, o que macula de forma irremediável os princípios reguladores do certame, como entendimento do TCU no Acórdão 641/2004:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”

Não bastassem os termos da Carta Magna Brasileira e a jurisprudência nacional, referências feitas anteriormente, no próprio art. 3º, da Lei 8.666/93, é encontrada determinação específica, que resulta descumprida no Edital em questão. Senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No presente caso, exigir 30 dias de antecedência para a disponibilização de produtos e balsas (obviamente alugadas) compromete muito os custos operacionais para os licitantes de outros estados. Ora, é cristalino que a falta desses esclarecimentos e modificações compromete de forma absoluta a Competitividade, pois como já explicitado, a nebulosidade acerca do padrão exigido na sonorização retira de muitos licitantes o interesse no certame. Também necessário esclarecer qual a utilidade pública da exigência da disponibilização com tão dilatado prazo das balsas e produtos no local, sendo que compromete muito a competitividade e isonomia. Com o texto do Edital mantido como está, outros princípios também são comprometidos:

1. Princípio da Competitividade: existem cláusulas editalícias que restringem o universo de potenciais licitantes, o que prejudica a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, já que um número menor de licitantes poderá ofertar o objeto pretendido pela Administração por ausência de esclarecimentos da complexidade do objeto licitado;
2. Princípio da Isonomia entre Licitantes: já que o administrador público, ao deixar de esclarecer as questões acima expostas, muitos licitantes podem preferir não participar do certame por não terem condições de disponibilização dos itens descritos com prazo de 30 dias de antecedência por aumento considerável dos custos. Assim, deixando de participar de um certame cujo edital não foi preciso à satisfação e foi restritivo desarrazadamente, entende-se que não houve isonomia entre os mesmos. O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.
3. Princípio da Eficiência: na medida em que as cláusulas editalícias em análise acabam por fazer com que empresas

notadamente eficientes e qualificadas para ofertar o objeto pretendido pela Administração percam o interesse pelo certame, pela falta de precisão na descrição do objeto.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Firme nesse norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nas licitações, observando os princípios que as regem, notadamente o da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, é forçoso atentar para o fato de que a Administração deve buscar continuamente prestigiar o princípio constitucional da eficiência, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar.

O Mestre Hely Lopes Meirelles define este princípio como:

"O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

Conclusão

Conclui-se, portanto, que manter as descrições na forma como estão dispostas no edital em comento, indubitavelmente, trará prejuízos concretos à observação dos princípios constitucionais e demais leis que regem as contratações realizadas pela Administração Pública.

Os vícios apontados caminham à margem da lei, merecendo enérgico enfrentamento para que sejam escoimados do edital, garantindo a observância dos princípios constitucionais e a correta lisura da referida contratação.

Diante do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digne-se Vossa Senhoria de acatar o pedido de IMPUGNAÇÃO do referido edital, promovendo-se o esclarecimento e adequação do termo de referência, deixando de exigir de forma irrazoável a disponibilização de balsas e fogos no local com 30 dias de antecedência, além de esclarecendo de forma precisa e detalhada os padrões exigidos na sonorização para equalização das propostas, deixando claro o motivo da não permissão de subcontratação para esse item, e ainda retirando os itens 9.1.25 / 7) e 12.1 do termo de referência do certame, desconsiderando do preço global, licitando os itens separadamente como requerido acima, adequando-se o edital ao que dispõe a lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Belo Horizonte para Maceió, 21 de Outubro de 2019.

M P SERVIÇOS PIROTÉCNICOS LTDA
MAURO ARTUR DE FREITAS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 147/2019.

REF.: Edital de Pregão Eletrônico nº. 147/2019
Promovido pela Prefeitura Municipal de Maceió/AL

M P SERVIÇOS PIROTÉCNICOS LTDA - EPP, empresa com sede nesta Capital, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 10.329.304/0001-50 (Doc.01), neste ato representada pelo seu líquido sócio proprietário, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sª. para

IMPUGNAR O EDITAL

com fundamento nos dispositivos legais insertos no Art. 41, §1º da Lei nº. 8.666/93 e demais legislação de regência da matéria, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

1. Da Tempestividade

De início, cumpre destacar que a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação, por modelo de pregão eletrônico, cumpre os parâmetros temporais estabelecidos em lei e no próprio Edital de convocação, consoante o disposto no seu item 7.1

(item referente à impugnação).

Desta forma, e tendo em vista que, conforme disposições contidas no preâmbulo do Edital em referência, foi estipulado o dia 24 de Outubro de 2019 para recebimento das propostas através do sistema COMPRASNET, e início da sessão pública no mesmo dia, em 16 de Outubro de 2019, conclui-se que o prazo para apresentação da presente manifestação expira somente aos 22 de Outubro de 2019, fato que consubstancia a regularidade temporal da presente manifestação, a qual deverá ser recebida para análise e decisão.

2. Do Objeto da Licitação

Conforme se observa dos termos do instrumento de convocação em exame, o presente Pregão Presencial tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico/piromusicado, incluindo locação de operação marítima e fornecimento de fogos de artifícios para as festividades do Réveillon 2019/2020 realizar-se-á no dia 31 de dezembro de 2019, no Município de Maceió entre as orlas de Jatiúca a Ponta Verde, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no termo de referência (ANEXO I).

3. Dos Fatos e Fundamentos

Nota-se que da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento.

O aludido instrumento convocatório traz exigências tais que comprometem todo o espírito da norma que regula a matéria, quando traz de forma velada circunstâncias que absolutamente direcionam o certame, prejudicando a isonomia e, por óbvio, a concorrência.

No instrumento do Certame, diversos são os pontos que limitam a concorrência e comprometem a competitividade e principalmente a isonomia entre os licitantes.

O primeiro ponto, refere-se à necessidade de parcelamento do objeto, haja vista que a inclusão da sonorização como obrigação da contratada, (T R Item 9.1.25 nº7) traz o comprometimento da competitividade quando somada à impossibilidade de subcontratação (T R Item 9.1.11), haja vista que empresas que não possuem como objeto social a prestação de serviços dessa natureza e possivelmente nem possuam o know how para executá-los poderiam participar do certame apenas em relação à atividade pirotécnica, tendo sido impedidas por exigência absolutamente incompatível que inclui a sonorização no preço global quando poderia ser objeto de outra licitação ou pelo menos outro item, de forma a atender o disposto no Art. 23 §1º da Lei 8.666/93.

Além disso, é importante ressaltar o fato de que a exigência é contemplada no termo de referencia apenas de forma superficial e bastante vaga, não esclarecendo quantos e quais serão os pontos de reprodução de som, nem limitando a área onde estará o público, nem informando o número aproximado de pessoas, nem mesmo estabelecendo regras em relação ao tipo de equipamento a ser utilizado.

Por óbvio, sonorizar o show em determinada extensão de área para 2.000 pessoas é totalmente diferente de sonorizar para 50.000 pessoas, sendo que a exigência de “som limpo e audível para todos os espectadores” não permite aos licitantes ter a previsibilidade necessária no momento de suas propostas. Após a abertura das mesmas, o Licitador pode simplesmente ignorar algumas das propostas por entender que não contemplam a qualidade esperada do som, ou mesmo um licitante apresentar uma proposta considerando projeto de som demasiadamente superdimensionado por falha na descrição do Edital, o que não é razoável.

Mais uma vez, o Edital traz exigências não justificáveis que comprometem a competitividade e a isonomia entre os licitantes quando no item 6.2 e 6.4 do Anexo I obrigam os licitantes a disponibilizar 30 dias antes do evento as balsas e todos os materiais inerentes à prestação dos serviços, o que claramente favorece as empresas locais, haja vista que o show precisa apenas de 3 dias aproximadamente para ser montado e o armazenamento dos fogos e excessivas diárias extras das balsas prejudicam os licitantes de outros estados injustificadamente. Também o item 12.1 aglutina indevidamente ao objeto a obrigação da contratada de apresentar em mídia pen drive 2 (duas) trilhas sonoras produzidas em estúdio e tendo seus direitos autorais liberados (A não apresentação da mídia ou a não comprovação de sua autenticidade e liberação desabilitara a licitante).

Importante esclarecer que as cotações feitas com algumas empresas do ramo, inclusive a impugnante (pedido de cotação anexo) não especificavam os itens 6.2 ,6.4 e 12.1 do T R e nem tampouco informavam a impossibilidade de subcontratação (item 9.1.11), o que se traduz na óbvia conclusão de que os preços tomados e o preço médio obtido não refletirá os custos daquilo que agora exigido no termo de referência. Em resumo, as cotações eram apenas padrão de pirotecnia, sendo essas exigências incluídas posteriormente e não sendo consideradas nas cotações.

A falta de correção do Edital pelo Licitador acerca dos pontos aludidos compromete a característica intrínseca da modalidade de pregão que é a concorrência. Sem deixar absolutamente evidenciado o padrão e a descrição especificada dos serviços, especialmente em relação à sonorização, muitos licitantes podem até mesmo deixar de participar do Pregão

em questão, o que compromete a lisura do procedimento.

Com muita propriedade, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (RDP 14/240) (grifos e destaques nossos)

De modo a não prejudicar a concorrência, as restrições em relação ao objeto da licitação devem se estribar em razões justificáveis, na medida em que o interesse público e a finalidade do certame reclamem por exigir determinados produtos ou serviços posto que outros diferentes não atenderiam.

O direcionamento do edital também pode ser evidenciado quando, não somente a descrição de características de itens, mas também exigências que licitantes locais sejam beneficiados, o que macula de forma irremediável os princípios reguladores do certame, como entendimento do TCU no Acórdão 641/2004:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”

Não bastassem os termos da Carta Magna Brasileira e a jurisprudência nacional, referências feitas anteriormente, no próprio art. 3º, da Lei 8.666/93, é encontrada determinação específica, que resulta descumprida no Edital em questão. Senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No presente caso, exigir 30 dias de antecedência para a disponibilização de produtos e balsas (obviamente alugadas) compromete muito os custos operacionais para os licitantes de outros estados. Ora, é cristalino que a falta desses esclarecimentos e modificações compromete de forma absoluta a Competitividade, pois como já explicitado, a nebulosidade acerca do padrão exigido na sonorização retira de muitos licitantes o interesse no certame. Também necessário esclarecer qual a utilidade pública da exigência da disponibilização com tão dilatado prazo das balsas e produtos no local, sendo que compromete muito a competitividade e isonomia. Com o texto do Edital mantido como está, outros princípios também são comprometidos:

1. Princípio da Competitividade: existem cláusulas editalícias que restringem o universo de potenciais licitantes, o que prejudica a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, já que um número menor de licitantes poderá ofertar o objeto pretendido pela Administração por ausência de esclarecimentos da complexidade do objeto licitado;
2. Princípio da Isonomia entre Licitantes: já que o administrador público, ao deixar de esclarecer as questões acima expostas, muitos licitantes podem preferir não participar do certame por não terem condições de disponibilização dos itens descritos com prazo de 30 dias de antecedência por aumento considerável dos custos. Assim, deixando de participar de um certame cujo edital não foi preciso à satisfação e foi restritivo desarrazadamente, entende-se que não houve isonomia entre os mesmos. O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.
3. Princípio da Eficiência: na medida em que as cláusulas editalícias em análise acabam por fazer com que empresas notadamente eficientes e qualificadas para ofertar o objeto pretendido pela Administração percam o interesse pelo certame, pela falta de precisão na descrição do objeto.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Firme nesse norte, a Administração deve enviar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nas licitações, observando os princípios que as regem, notadamente o da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, é forçoso atentar para o fato de que a Administração deve buscar continuamente prestigiar o princípio constitucional da eficiência, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar.

O Mestre Hely Lopes Meirelles define este princípio como:

“O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus

membros".

Conclusão

Conclui-se, portanto, que manter as descrições na forma como estão dispostas no edital em comento, indubitavelmente, trará prejuízos concretos à observação dos princípios constitucionais e demais leis que regem as contratações realizadas pela Administração Pública.

Os vícios apontados caminham à margem da lei, merecendo enérgico enfrentamento para que sejam escoimados do edital, garantindo a observância dos princípios constitucionais e a correta lisura da referida contratação.

Diante do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria de acatar o pedido de IMPUGNAÇÃO do referido edital, promovendo-se o esclarecimento e adequação do termo de referência, deixando de exigir de forma irrazoável a disponibilização de balsas e fogos no local com 30 dias de antecedência, além de esclarecendo de forma precisa e detalhada os padrões exigidos na sonorização para equalização das propostas, deixando claro o motivo da não permissão de subcontratação para esse item, e ainda retirando os itens 9.1.25 / 7) e 12.1 do termo de referencia do certame, desconsiderando do preço global, licitando os itens separadamente como requerido acima, adequando-se o edital ao que dispõe a lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
De Belo Horizonte para Maceió, 21 de Outubro de 2019.

M P SERVIÇOS PIROTÉCNICOS LTDA
MAURO ARTUR DE FREITAS

- **Recebido em**
21/10/2019 às 19:13:01

Resposta

- **Resposta**

Sem Resposta
- **Responsável pela resposta**
Sem Resposta
- **Respondido em:**
Sem Resposta

Resposta

Resposta

Digite um resposta

Enviar